

ANÁLISE Nº 13/2019/VA

Processo nº 53500.029527/2009-98

Interessado: Vonar Telecomunicações Ltda.

CONSELHEIRO

VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO

1. ASSUNTO

Recurso de Ofício interposto em face de decisão que exonerou valores referentes à Contribuição para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (CIDE-FUST) relativos aos exercícios financeiros de 2005 e 2006.

2. EMENTA

RECURSO DE OFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (CIDE-FUST). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EXONERAÇÃO DE VALORES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS VALORES LANÇADOS. ARBITRAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUFERIMENTO DE RECEITA INFERIOR AO ARBITRADO PARA OS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2005 e 2006. OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. MULTA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES (MCTIC). RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso de Ofício interposto em face do Despacho Decisório nº 6.069/2015/AFFO/SAF, de 23 de julho de 2015, por meio do qual a Superintendência de Administração e Finanças (SAF) reconheceu: (i) a procedência parcial dos lançamentos referentes à Contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (CIDE-FUST) relativa ao exercício financeiro de 2005 e 2006; e (ii) a procedência parcial dos lançamentos tributários referentes à multa de ofício, relativamente aos exercícios financeiros de 2005 e 2006.

2. Nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa. O valor dos créditos exonerados é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mínimo estabelecido pelo art. 1º da Portaria nº 614, de 13 de abril de 2018, para se proceder ao recurso de ofício.

3. Os documentos juntados aos autos, em momento posterior ao lançamento, demonstram que, nos exercícios financeiros de 2005 e 2006, a Prestadora auferiu Receita Bruta muito inferior àquela arbitrada pela fiscalização.

4. A interessada não comprovou que sua receita não adveio da prestação de serviços de telecomunicações, o que afastaria a ocorrência do fato gerador. Cabe ao Administrado o ônus da prova dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 - Lei de Processo Administrativo - LPA, e do art. 85 do Regimento Interno da Anatel - RIA, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.

5. A comprovação, *a posteriori*, de auferimento de receita inferior àquela arbitrada fundamenta a revisão do lançamento de ofício efetuado, mas não afasta a aplicação da multa de ofício prevista no art.44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

6. Comunicação da presente decisão ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), órgão com capacidade tributária ativa para a cobrança do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTTEL), para que se tomem as providências cabíveis na esfera de suas atribuições.

7. Recurso de Ofício conhecido e não provido.

3. REFERÊNCIAS

3.1. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN);

3.2. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 - Lei de Processo Administrativo - LPA;

3.3. Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF);

3.4. Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013; e

3.5. Portaria nº 614, de 13 de abril de 2018 (estabelece os limites para interposição de recurso de ofício e consulta à Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel no âmbito dos Processos Administrativos Fiscais).

4. RELATÓRIO

4.1. Cuida-se de Recurso de Ofício interposto em face de decisão do Superintendente de Administração e Finanças (SAF), exarada por meio do Despacho Decisório nº 6069/2015/AFFO/SAF, de 23 de julho de 2015, na qual se exonerou, de ofício, a VONAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA. do pagamento de parte do valor lançado a título de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico ao Fundo de Universalização dos

Serviços de Telecomunicações (CIDE-FUST), bem como da multa de ofício, referente aos exercícios financeiros de 2005 e 2006, cujo total ultrapassa R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), submetendo-se ao disposto no art.1º da Portaria nº 614, de 13 de abril de 2018.

I - DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF) Nº 53500.029527/2009-98

4.2. Fiscalizou-se a interessada entre os dias 22 a 28 de dezembro de 2009, a fim de se apurar o recolhimento da CIDE-FUST referente ao exercício financeiro de 2005. Elaborou-se o Relatório de Fiscalização nº 2680/2009/ER01FT, de 28 de dezembro de 2009^[1], nos quais se verificou declaração **a menor** ao FUST nos seguintes termos:

"6. CONCLUSÃO

*Com base nos procedimentos anteriormente descritos, para fiscalização da Prestadora **VONAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, CNPJ **07.139.688/0001-34**, os valores apurados para contribuição ao Fust totalizam, durante o exercício financeiro de **2005**, XX.*

*Foram constatados valores declarados ao Fust inferiores aos apurados pela Agência, o que significa que a Prestadora declarou a menor ao Fundo, durante o exercício financeiro de **2005**, o valor de XX.*

" (grifos no original)

4.3. Expediu-se a Notificação de Lançamento nº 001-10266/2009/ADPF-Anatel, de 31 de dezembro de 2009^[2], na qual foram apresentados os valores complementares devidos ao FUST referente à competência de 2005, acrescidos de multa e juros de mora.

II - DA INSTAURAÇÃO DO PAF Nº 53500.003936/2010-06

4.4. Em 11 de janeiro de 2010, fiscalizou-se o recolhimento, pela Interessada, da CIDE-FUST referente ao exercício de 2006. Por meio do Relatório de Fiscalização nº 0011/2010/ER01FT, de 11 de janeiro de 2010^[3], registrou-se a seguinte declaração **a menor** ao FUST:

"6. CONCLUSÃO

*Com base nos procedimentos anteriormente descritos, para fiscalização da Prestadora **VONAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, CNPJ **07.139.688/0001-***

34, os valores apurados para contribuição ao Fust totalizam, durante o exercício financeiro de **2006**, **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**.

Foram constatados valores declarados ao Fust inferiores aos apurados pela Agência, o que significa que a Prestadora declarou a menor ao Fundo, durante o exercício financeiro de **2006**, o valor de **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX** **XXXX**." (grifos no original)

4.5. Expediu-se a Notificação de Lançamento nº 001-0852/2010/ADPF-Anatel, de 8 de abril de 2010^[4], na qual foram apresentados os valores complementares devidos ao FUST referente à competência de 2006, acrescidos de multa e juros de mora.

III - DAS IMPUGNAÇÕES

4.6. Em 12 de fevereiro de 2010, a Interessada protocolizou Impugnação^[5] nos presentes autos. Posteriormente, apresentou Impugnação^[6] nos autos do Processo nº 53500.003936/2010-06, em 11 de maio de 2010. As Impugnações apresentadas possuem os mesmos fundamentos, alterando-se somente os valores e o exercício de apuração da CIDE-FUST. Argumentou-se que:

a) a empresa foi autorizada a prestar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) por meio do Termo de Autorização PVST/SPV nº 107/2005-Anatel, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 3 de fevereiro de 2006, bem como a explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) em conformidade com os Termos de Autorização nº 358/2005, 359/2005 e 360/2005, publicados no DOU em 18 de novembro de 2005. Estar-se-ia cobrando FUST em relação a períodos anteriores à entrada em operação dos serviços de telecomunicações, os quais nunca teriam sido prestados. Afirmou-se, ainda, ter procedido à renúncia às citadas autorizações;

b) o faturamento nos exercícios de 2005 e 2006, oriundo de serviços que não seriam de telecomunicações, foi muito inferior ao considerado pela fiscalização. Juntou-se como prova o balanço e a Declaração de Imposto de Renda relativos a tais anos. Afirmou-se que as contas contábeis não estariam no formato previsto no Plano de Contas da Agência por não ter havido prestação de serviços de telecomunicações;

c) as notificações não conteriam os motivos e as provas que embasariam o lançamento de ofício, de modo que não se teria comprovado qualquer inexatidão nas informações apresentadas pela empresa; e

d) o arbitramento realizado pela Anatel seria ilegal, pois se teria criado hipótese de incidência não prevista em lei ao criar base de cálculo estranha à prevista na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST. Os critérios utilizados para o arbitramento não seriam razoáveis.

4.7. Ao final, requereu-se a concessão de efeito suspensivo, a nulidade das Notificações de Lançamento e a extinção do crédito tributário.

4.8. Tendo em vista as alegações da empresa, realizou-se nova fiscalização, a qual resultou na elaboração dos Relatórios de Fiscalização nº 2094/2014/GR01, de 15 de dezembro de 2014^[7], e nº 1912/2014/GR01, de 18 de novembro de 2014^[8]. Tais documentos concluíram que os valores efetivamente devidos a título de contribuição à CIDE-FUST seriam de **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, relativamente ao exercício de 2005, e de **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, quanto ao exercício financeiro de 2006.

4.9. Tais valores foram obtidos mediante novo arbitramento, o qual utilizou 1/12 avos da receita bruta anual, em conformidade com o os itens 6.2.1.1 e 6.2.1.1.1 do Procedimento de Fiscalização dos Valores Devidos ao Fust e ao Funttel, previsto no FIS.PF.019. Isto se deveu ao fato de que, após se verificar inconsistência nas informações apresentadas nas Impugnações, o Ofício nº 11753/2014-GR01FI1, de 17 de novembro de 2014^[9], por meio do qual se solicitou esclarecimentos da prestadora, foi devolvido pelos Correios com a informação "mudou-se"^[10]. Desse modo, a documentação apresentada pela interessada foi considerada insatisfatória para comprovar a alegação de que não teria prestado serviços de telecomunicações.

IV - DO DESPACHO DECISÓRIO Nº 6069/2015/AFFO/SAF

4.10. Em 26 de junho de 2015, elaborou-se o Informe nº 157/2015/AFFO6/AFFO^[11], por meio do qual a Área Técnica propôs a revisão de ofício dos lançamentos e a procedência parcial dos valores lançados de **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX** relativamente ao exercício financeiro de 2005, e

de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, quanto ao exercício financeiro de 2006. Referidos valores deveriam ser acrescidos de multa de ofício, nos montantes de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX e XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXX, respectivamente, para os anos de 2005 e 2006. Mencionados valores deveriam ser atualizados por juros de mora de 1% (um por cento) ao mês até dezembro de 2008 e, após, pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

4.11. Por meio do Despacho Decisório nº 6069/2015/AFFO/SAF^[12], a Superintendente de Administração e Finanças (SAF) resolveu:

"a) RECONHECER A PROCEDÊNCIA PARCIAL dos lançamentos dos créditos tributários referentes a contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, para os exercícios de 2005 e 2006, nos valores de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX e de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, respectivamente;

b) RECONHECER A PROCEDÊNCIA PARCIAL dos lançamentos dos créditos tributários referentes à incidência de multa de ofício, em virtude da declaração inexata da contribuição, para os exercícios de 2005 e de 2006, nos valores de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX e de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, em conformidade com o art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/1996, o qual deve ser atualizado, desde o vencimento, pela Taxa Selic;

c) DETERMINAR, sobre os valores acima referidos, o recolhimento de juros de mora, nos termos do art. 8º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto nº 3.624/00), art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução nº 247/00) e art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, até dezembro de 2008, e, a partir de então, da Taxa Selic apurada no período;

d) RECORRER DE OFÍCIO ao Conselho Diretor, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972;

e) NOTIFICAR a empresa, encaminhando cópia desta decisão." (grifos no original)

4.12. Encaminharam-se os Ofícios nº 1135/2015/AFFO6/AFFO-Anatel, de 29 de julho de 2015^[13], e nº 1899/2015/AFFO6/AFFO-Anatel, de 27 de novembro de 2015^[14], na tentativa, sem êxito, de notificar a empresa da decisão prolatada pela Agência. Desse modo, publicou-se o Edital de Intimação nº 1317/2017 no Boletim de Serviço Eletrônico em 26 de dezembro de 2017 (SEI nº [2234985](#)), conforme consta da Certidão de 3 de janeiro de 2018 (SEI nº [2277371](#)).

4.13. O prazo para interposição de Recurso Voluntário transcorreu *in albis*, conforme consta da Certidão de 5 de abril de 2018 (SEI nº [2582805](#)).

V - DA MANIFESTAÇÃO DA PFE/ANATEL

4.14. Consultada, a Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE/Anatel) elaborou o Parecer nº 00293/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, de 18 de abril de 2018 (SEI nº [2648475](#)), no qual se manifestou pela:

- a) regularidade da instrução processual;
- b) necessidade de se trazerem indícios mais robustos sobre a ocorrência do fato gerador; e
- c) notificação dos sócios em razão da inatividade da empresa, conforme registro feito perante o Fisco do Estado de São Paulo em 19 de junho de 2007, em sendo encontrados indícios da ocorrência do fato gerador

VI - DAS DILIGÊNCIAS

4.15. Em decorrência da manifestação da PFE/Anatel, registraram-se as Solicitações de Fiscalização nº SOLAFFO62018000026 e SOLAFFO62018000027, de 3 de maio de 2018.

4.16. A fiscalização elaborou os Relatórios de Fiscalização nº 1158/2018/GR01 (SEI nº [3180726](#)) e nº 1159/2018/GR01 (SEI nº [3180822](#)), ambos de 31 de agosto de 2018, nos quais se conclui pela manutenção dos valores calculados anteriormente pelos Relatórios de Fiscalização nº 2094/2014/GR01, de 15 de dezembro de 2014, e nº 1912/2014/GR01, de 18 de novembro de 2014. Tal conclusão baseou-se nos seguintes fundamentos:

- a) a empresa não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar que sua receita não decorria da prestação de serviços de telecomunicações, o que

poderia ter sido feito por meio de nota fiscal ou contrato;

b) consta do Contrato Social que o objetivo principal da empresa é "*operar, explorar e prover serviços de comunicação e telecomunicações*";

c) a quitação de todos os valores das parcelas referentes às autorização de STFC e SCM seriam indícios da intenção de operar os serviços;

d) o não licenciamento de estações não impediria a cobrança de CIDE-FUST, conforme Parecer nº 816-2018/PGF/PFE-TMF/Anatel, de 30 de abril de 2008 (SEI nº [3176427](#)). Não seria incomum empresas entrarem em operação antes mesmo de obter as respectivas licenças; e

e) a renúncia solicitada pela prestadora foi realizada em exercício posterior a 2005 e 2006, conforme registro no Sistema de Informações Técnicas para Administração das Radiocomunicações (STEL) (SEI nº [3176423](#)).

4.17. Em 13 e 14 de agosto de 2018, notificaram-se os sócios da VONAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA por meio do Ofício nº 429/2018/SEI/AFFO6/AFFO/SAF-ANATEL (SEI nº [3182420](#) e nº [3378060](#)) e Ofício nº 428/2018/SEI/AFFO6/AFFO/SAF-ANATEL (SEI nº [3182402](#) e nº [3393007](#)).

4.18. Em 25 de outubro de 2018, **a empresa apresentou recibos de quitação dos valores devidos**. A quitação do débito foi atestada pela Área Técnica, conforme Certidão de 6 de novembro de 2018 (SEI nº [3440381](#)).

VII - DO ENCAMINHAMENTO A ESTE COLEGIADO

4.19. Em 23 de janeiro de 2019, a SAF exarou o Despacho Decisório nº 45/2019/AFFO6/AFFO/SAF (SEI nº [3739210](#)), por meio do qual decidiu encaminhar o Recurso de Ofício a este Colegiado.

4.20. Em sorteio realizado no dia 28 de janeiro de 2019, designou-se a relatoria a este Conselheiro, conforme certidão expedida pela Secretaria do Conselho Diretor (SCD) SEI nº [3756481](#).

4.21. É o relato.

5. FUNDAMENTAÇÃO

4.22. A instauração e a instrução do presente processo atenderam à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem a Lei nº 9.784, de 29

de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (LPA), e o Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.

I - DA ADMISSIBILIDADE

4.23. Por meio do Despacho Decisório nº 6069/2015/AFFO/SAF, de 23 de julho de 2015, a SAF reconheceu:

- a) a procedência parcial do lançamento dos créditos tributários referentes à CIDE-FUST, para o ano de 2005, **exonerando-se o crédito lançado no valor de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**; e
- b) a procedência parcial do lançamento dos créditos tributários referentes à CIDE-FUST, para o ano de 2006, **exonerando-se o crédito lançado no valor de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**.

4.24. Em conformidade com o art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972 (com a redação que lhe deu a Lei nº 9.532, de 1997), a autoridade que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo deve provocar o reexame necessário, nestes termos:

"Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)".

4.25. Em observância ao referido dispositivo, a SAF, por meio do Despacho Decisório nº 45/2019/AFFO6/AFFO/SAF, de 23 de janeiro de 2019, interpôs Recurso de Ofício, encaminhando os autos a este Colegiado.

4.26. Por meio da publicação da Portaria nº 614, de 13 de abril de 2018, este Conselho Diretor alterou o valor-limite para interposição de Recurso de Ofício e consulta à PFE/Anatel, no âmbito dos Processos Administrativos Fiscais, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**:

"Art. 1º A autoridade julgadora de primeira instância do processo administrativo fiscal – PAF recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo, cujo valor total do

lançamento ultrapasse R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), excluídos juros, multas de ofício e de mora e demais acréscimos legais."

4.27.O total de créditos exonerados no presente feito alcançou o valor de **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, resultante da diferença entre os valores a pagar calculados antes e depois da revisão dos valores utilizados para o cálculo do arbitramento, conforme item 4.8. desta Análise.

4.28.Tendo-se em vista que a quantia exonerada ultrapassa o valor de alçada em vigor, é cabível o Recurso de Ofício.

II - DO MÉRITO

4.29.Antes de se examinarem as exonerações levadas a efeito pela Área Técnica, entende-se oportuno esclarecer a dúvida suscitada pela PFE-Anatel quanto à ocorrência do Fato Gerador.

II.a - Da ocorrência de fato gerador

4.30.Verificando-se os documentos contábeis juntados pela entidade em sua impugnação, não há qualquer prova de que as receitas nele constantes não decorreram da prestação de serviços de telecomunicações.

4.31.Cabe lembrar que o conteúdo do Relatório de Fiscalização é revestido de presunção de veracidade, pois é elaborado no exercício do poder de polícia. Ao discorrer sobre o tema, a doutrina administrativista assim leciona:

*"Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. **Por esse motivo é que de há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei.**" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. grifou-se)*

*"...a qualidade, que reveste tais atos, de se **presumirem verdadeiros e conformes ao Direito,***

até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo." (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 382. grifou-se)

*"A **presunção de veracidade** diz respeito aos **fatos**; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração"* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 191. grifos no original)

4.32. Caberia à empresa comprovar a alegação de que a Anatel considerou receitas alheias à hipótese de incidência CIDE-FUST, na forma do art. 36 da LPA e do art. 85 do RIA:

LPA

"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei."

RIA

"Art. 85. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução."

4.33. A PFE/Anatel já se manifestou no sentido de que, em casos como ora analisado, o ônus da prova recai sobre a prestadora, conforme no Parecer n.º 00280/2017/PFEANATEL/PGF/AGU, elaborado nos autos do Processo n.º 5350801486/2009-87(SEI n.º [1401876](#)):

"37. Assim, cabia à empresa comprovar a alegação de que o FUST incidiu sobre receitas de serviços diversos dos de telecomunicações, na forma do art. 36, da Lei 9.784/99 e do art. 85, do Regimento Interno da Anatel (Resolução nº 612/2013).

38. Em suma, a empresa detém a obrigação de apresentar, de forma individualizada, em seus registros contábeis, as receitas provenientes de serviços de telecomunicações, segregando-as das demais fontes de receitas. Ou, ainda, é da prestadora

o ônus de demonstrar quais receitas – entre as consideradas pela fiscalização para fins de cálculo da CIDE-FUST – não integram a hipótese de incidência do tributo."

4.34. Nesse sentido é o entendimento deste Colegiado:

Acórdão nº 1, de 02 de janeiro de 2019

"Processo nº 53500.011089/2015-50

*Recorrente/Interessado: ALTA AMÉRICA LATINA
TELECOMUNICAÇÕES AVANÇADAS S.A.*

CNPJ/MF nº 02.282.923/0001-09

Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior

*Fórum Deliberativo: Reunião Extraordinária nº 4, de
19 de dezembro de 2018*

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - CIDE-FUST. EXERCÍCIO DE 2011. RECOLHIMENTO INFERIOR AO DEVIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOCUMENTAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. **ERRO NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Recurso Administrativo interposto em face do Despacho nº 344/2016/AFFO/SAF, de 8 de março de 2016, por meio do qual a então Superintendente de Administração e Finanças da Anatel reconheceu a procedência integral dos lançamentos referentes à contribuição para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações — Fust, relativas ao exercício financeiro de 2011, devidas por ALTA AMÉRICA LATINA TELECOMUNICAÇÕES AVANÇADAS S.A.

[...]

5. Cabe à Recorrente o ônus da prova dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 - Lei de Processo Administrativo - LPA, e do art. 85 do Regimento Interno da Anatel - RIA, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.

[...]

7. Recurso Administrativo conhecidos e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 238/2018/SEI/OR (SEI nº [3495774](#)), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente Leonardo Euler de Moraes e os Conselheiros Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Emmanoel Campelo de Souza Pereira." (grifou-se)

4.35.As informações prestadas pela interessada estavam incompletas, incongruentes e não comprovavam que a receita obtida decorreria da prestação de serviço que não se confundia com serviço de telecomunicações, conforme se destacou no item 5.2. dos Relatórios de Fiscalização nº 2094/2014/GR01 e nº 1912/2014/GR01:

Relatório de Fiscalização nº 2094/2014/GR01

"Em sua impugnação, a VONAR não trouxe fatos novos ou comprobatórios de que sua receita não decorreu da prestação de telecomunicações. No entanto, forneceu cópia incompleta da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, DIPJ 2006, ano-calendário 2005, ANEXO 03. Forneceu também cópias do Balancete Analítico e da Demonstração do Resultado do Exercício, ambos de 2005. Vide ANEXOS 04 E 05 respectivamente.

Compulsando os autos, na folha 27 observou-se que a impugnante declara que no exercício 2005 obteve uma receita total de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, valor que

coincide com o escriturado no Balancete e DRE fornecidos, folhas 47 e 50. Observou-se também que a cópia da DIPJ 2006 não possui a ficha 54 e o somatório das receitas trimestrais declaradas não conferem com o declarado pela impugnante em sua Carta, no Balancete e na DRE.

A verificação da entrega da DIPJ 2006 no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, resultou em "Declaração Recepcionada - Liberada", ANEXO 06.

Em razão das divergências de receitas encontradas entre a DIPJ e os demais documentos, enviou-se o ofício nº 11753/2014-GR01F11/GR01, Sicap nº 201490180874, solicitando esclarecimento sobre essas divergências e uma cópia completa da DIPJ 2006. O referido ofício foi enviado ao endereço indicado à folha 22 dos autos, porém foi devolvido pelo Correios com a informação de 'mudou-se'. Vide folhas 83 à 90 e ANEXO 07." (grifou-se)

.....

Relatório de Fiscalização nº 1912/2014/GR01

"Em sua impugnação, a VONAR não trouxe fatos novos ou comprobatórios de que sua receita não decorreu da prestação de telecomunicações. No entanto, forneceu cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, DIPJ 2007, ano-calendário 2006, ANEXO 03, a qual foi utilizada para o cálculo da contribuição ao FUST mediante novo arbitramento utilizando 1/12 avos da receita bruta anual para cada mês de análise, conforme os itens 6.2.1.1 e 6.2.1.1.1 do Procedimento de Fiscalização dos Valores Devidos ao Fust e ao Funttel, FIS.PF.019, concluindo-se pelo valor devido de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX. Vide ANEXO 04." (grifou-se)

4.36. A empresa, portanto, não se desincumbiu da obrigação de comprovar a fonte da receita por ela obtida, razão pela qual a fiscalização considerou corretamente que os valores decorreram da prestação de serviços de telecomunicações.

II.b - Das exonerações de valores

4.37. Conforme item 5.2 dos Relatórios de Fiscalização nº 2680/2009/ER01FT e nº 0011/2010/ER01FT, não foi possível acessar as informações contábeis da empresa. A tentativa de notificação por via postal e por edital se mostraram infrutíferas. Desse modo, utilizou-se de arbitramento, conforme item 6.3. do Procedimento de Fiscalização dos Valores Devidos ao Fust e ao Funttel, previsto no FIS.PF.019, baseado em informações dos mercados de atuação da prestadora. Inicialmente, concluiu-se que a Prestadora devia ao FUST:

- a) quanto exercício de 2005, o valor de ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~; e
- b) quanto ao exercício de 2006, o valor de ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~.

4.38. Em razão de a empresa ter apresentado, em suas Impugnações, informações relativas à sua Receita Bruta anual, possibilitou-se a realização de novo arbitramento, em conformidade com o item 6.2. do FIS.PF.019, que prevê:

"6.2.1 *Deverão ser verificados os tipos de informações e documentos que estiverem à disposição da Anatel. Desde que haja dados suficientes, a Receita Operacional Bruta arbitrada será obtida por um dos métodos a seguir, nesta ordem de prioridade:*

6.2.1.1 *Se for conhecida a Receita Bruta da prestadora, mas não sua Receita Operacional Bruta decorrente da prestação de serviços de telecomunicações, a Receita Operacional Bruta arbitrada será igual à Receita Bruta. A Receita Bruta pode ser obtida a partir das declarações apresentadas pela prestadora à Receita Federal do Brasil ou por outros meios à disposição do Agente de Fiscalização.*

6.2.1.1.1 *Quando desconhecida a Receita Bruta mensal, utiliza-se 1/12 (um doze avos) da Receita Bruta anual para cada mês de análise."*

4.39. O resultado do novo arbitramento é demonstrado nos Relatórios de Fiscalização nº 2094/2014/GR01 e nº 1912/2014/GR01.

4.40. O Relatório de Fiscalização nº 2094/2014/GR01 considerou que a Receita Bruta da prestadora no ano de 2005 foi de ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~, conforme consta das fls. 47 e 50 do Apartado Sigiloso 1 (SEI nº [0673913](#)). Considerou-se, ainda, que a

prestadora somente teria auferido receita com serviços de telecomunicações a partir de julho de 2005, mês em que foi autorizada a prestar o STFC, em regime privado, na modalidade de serviço local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, por meio do Ato nº 51.590, de 20 de julho de 2005, publicado no DOU em 26 de julho de 2005. Desse modo, o valor da contribuição ao Fust foi assim recalculado:

4.41.O Relatório de Fiscalização nº 1912/2014/GR01, por sua vez, considerou que a Receita Bruta da prestadora no ano de 2006 foi de ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~, conforme consta das fls. 30/43 do Apartado Sigiloso 1 (SEI nº [1138896](#)). Considerou-se, ainda, que a prestadora teria auferido receita com serviços de telecomunicações em todos os meses do ano de 2006. Seguem os **recálculos** realizados:

4.42.O segundo arbitramento levado a efeito pela fiscalização respeitou os ditames estabelecidos no FIS.PF.019, não merecendo qualquer reparo. Dessa maneira, foi correta a revisão dos créditos principais lançados quanto aos exercícios de 2005 e 2006.

4.43.A multa de ofício foi corretamente recalculada em ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ e de ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o qual prevê:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;"

4.44.Os valores referentes à CIDE-FUST e à multa de ofício, acrescidos dos respectivos juros de mora, foram quitados pela Interessada, conforme documentos de SEI nº [3440378](#), nº [3440380](#) e nº [3440381](#).

4.45.Considerando-se que o Despacho Decisório nº 6069/2015/AFFO/SAF não merece reforma, propõe-se o não provimento do presente Recurso de Ofício.

III - DA COMUNICAÇÃO AO MCTI

4.46.A CIDE-FUST e Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTTEL) compartilham da mesma base de cálculo para aferição dos valores devidos.

4.47.A contribuição para a CIDE-FUST corresponde a uma alíquota de 1% (um por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de telecomunicações, excluindo-se deste cômputo o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

4.48.A alíquota do FUNTTEL correspondente é de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre essa mesma base de cálculo.

4.49.Entende-se que a SAF deve comunicar a presente decisão ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), órgão com capacidade tributária ativa para a cobrança do FUNTTEL, para que se tomem as providências cabíveis na esfera de suas atribuições.

6. CONCLUSÃO

6.1. Voto:

- a) pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Ofício; e
- b) pela determinação, à Superintendência de Administração e Finanças (SAF), no sentido de que comunique a prolação desta decisão ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), para que se tomem as providências cabíveis em relação à cobrança do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTTEL).

7. NOTAS

[1] Fls. 1/7 do Apartado Sigiloso 1 (SEI nº [0673913](#)).

[2] Fls. 8/9 do Apartado Sigiloso 1 (SEI nº [0673913](#)).

[3] Fls. 1/7 do Apartado Sigiloso 1 (SEI nº [1138896](#)).

[4] Fl. 45 do Apartado Sigiloso 1 (SEI nº [1138896](#)).

[5] Fls. 22/63 do Apartado Sigiloso 1 (SEI nº [0673913](#)).

[6] Fls. 8/43 do Apartado Sigiloso 1 (SEI nº [1138896](#)).

[7] Fls. 86/91 do Apartado Sigiloso 1 (SEI nº [0673913](#)).

- [8] Fls. 49/54 do Apartado Sigiloso 1 (SEI nº [1138896](#)).
- [9] Fls. 78/84 do Apartado Sigiloso 1 (SEI nº [0673913](#)).
- [10] Fl. 85 do Apartado Sigiloso 1 (SEI nº [0673913](#)).
- [11] Fls. 92/94 do Apartado Sigiloso 1 (SEI nº [0673913](#)).
- [12] Fl. 96 do Apartado Sigiloso 1 (SEI nº [0673913](#)).
- [13] Fls. 97/98 do Apartado Sigiloso 1 (SEI nº [0673913](#)).
- [14] Fls. 99/100 do Apartado Sigiloso 1 (SEI nº [0673913](#)).

Documento assinado eletronicamente por **Vicente Bandeira de Aquino Neto, Conselheiro**, em 08/02/2019, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.

A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3758923** e o código CRC **8AE7B242**.
